



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/06/10

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-001897/026/08

Prefeitura Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Ademir Kabata.

Advogado(s): Daniela da Costa Fernandes e Gilberto Domingues Novais.

Acompanha (m): TC-001897/126/08 e Expediente(s): TC-000471/012/09, TC-000473/012/09 e TC-037495/026/09.

Auditada por: UR-12 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se das **contas do Prefeito Municipal de Sete Barras, referentes ao exercício de 2008**. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro - UR-12 (fls.45/74), apresentou o responsável, após notificação (fl.76), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000003/012/10 - fls.84/95):

1 - ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - ITEM 1.2 - FLS.47.

- **Perda de 330 posições no agregado longevidade.**

Defesa - Alega que a melhoria do indicador depende do incremento de recursos financeiros e materiais advindos das demais esferas de governo.

2 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - ITEM 2.1.1 - FLS.50.

- **Diferenças entre os valores informados e aqueles contabilizados quanto ao FPM, ICMS, e FUNDEB.**

Defesa - Afirma que os valores contabilizados correspondem àqueles informados nos respectivos extratos bancários.

3 - DÍVIDA ATIVA - ITEM 2.1.3 - FLS.51/52.

- **Crescimento do estoque da dívida ativa em 2008.**

Defesa - Informa que os esforços da Administração traduziram-se pelo encaminhamento de 854 notificações aos devedores e pelo ajuizamento do total dos valores dos inscritos nos exercícios anteriores, porém não liquidados.

4 - GLOSAS DA AUDITORIA - ITEM 2.2.1.1 - FLS.53/54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Insuficiência financeira em 31/12/2008 para liquidação dos resíduos a pagar da Educação.**

Defesa - Reitera argumentos apresentados no item 10.

5 - DESPESAS COM SAÚDE - ITEM 2.2.2 - FLS.55.

- **Insuficiência financeira em 31/12/2008 para pagamentos dos resíduos a pagar da Saúde.**

Defesa - Reitera argumentos apresentados no item 10.

6 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - ITEM 2.2.3 - FLS.56/57.

- **Inconsistência entre as movimentações do exercício e os saldos dos Balanços Patrimoniais de 2007 e de 2008.**

Defesa - Argumenta que a inconsistência decorreu do lançamento dos valores dos débitos parcelados em doze vezes na dívida de curto prazo e não na dívida fundada do município.

7 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ITEM 2.3.1 - FLS.58/59.

- **Abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação do período analisado.**

Defesa - Entende inexistir fixação de qualquer parâmetro na legislação vigente e na Constituição Federal.

8 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - ITEM 2.3.1.1. - FLS.60.

- **Resultado orçamentário insuficiente para a cobertura do resultado financeiro existente.**

Defesa - Segundo o subscritor, houve dificuldades para o incremento da arrecadação, destacando redução de 2,8% do déficit em relação ao exercício anterior.

9 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL - ITEM 5.1 - FLS.62/63.

- **Contratos encaminhados fora do prazo estabelecido pelo artigo 7º, inciso I, das Instruções 2/2007.**

Defesa - Entende ter atendido aos termos das Instruções 02/2007 deste Tribunal.

10 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS - ITEM 14.1.1 - FLS.69.

- **Desatendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Após citar entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal, requer sejam desconsideradas despesas de natureza contínua que não foram assumidas no período vedado pelo artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como gastos com folha de pagamento de dezembro, encargos sociais, água, luz e telefone, com vencimentos previstos para janeiro de 2.009.

11 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - ITEM 15 - FLS.71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento dos artigos 2º, 5º e 7º das Instruções nº 02/07 deste Tribunal.

Defesa - Afirma que as falhas não são suficientes a macular a totalidade dos demonstrativos examinados

Assessoria Técnica opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados.

Chefia de ATJ, com base nos documentos encartados às fls.21/28 e 78/87 do anexo I, atesta que, do montante total de restos a pagar existentes em 31.12.2008 (R\$ 997.864,96), R\$ 991.818,76 correspondiam às despesas não processadas. Após subtrair tal importância do respectivo cálculo, concluiu que o Executivo, ao final do exercício (31.12.2008), possuía disponibilidade de caixa de R\$ 151.080,19 para honrar os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, em atendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 31,12%
Despesas com FUNDEB	- 98,61%
Magistério - FUNDEB	- 70,02%
Despesas com Pessoal	- 46,87%
Aplicação na Saúde	- 19,04%
Superávit Orçamentário	- 0,12%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005:	favorável	(TC-002779/026/05)
Exercício de 2006:	favorável	(TC-003231/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002368/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001897-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 31,12%
Despesas com FUNDEB	- 98,61%
Magistério - FUNDEB	- 70,02%
Despesas com Pessoal	- 46,87%
Aplicação na Saúde	- 19,04%
Superávit Orçamentário	- 0,12%

A instrução processual revela pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1281/04, assim como a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (6,27% da receita tributária), bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que a Administração não auferiu importâncias provenientes de multas de trânsito e de *royalties* no período sob exame.

Constatou a fiscalização, diante da declaração de fl. 313 do anexo II, que o Executivo não recebeu mapa de precatórios encerrados até 1º.07.07, para pagamento em 2.008, e liquidou quantia correspondente à somatória dos requisitórios de baixa monta incidentes no período sob exame e da décima parte daqueles constituídos em exercícios anteriores, de modo a atender a posição jurisprudencial deste Tribunal.

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados econômico e patrimonial positivos, retração da dívida consolidada líquida (2007 - 1,85% da RCL e 2008 - 1,39% da RCL) e que o superávit orçamentário de 2008 (0,12%) reduziu em 2,58% o déficit financeiro de 2.007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante manifestação de Chefia de ATJ, os documentos encartados às fls.21/28 e 78/87 do anexo I, atestam que, do montante total de restos a pagar existentes em 31.12.2008 (R\$ 997.864,96), **R\$ 991.818,76 correspondiam às despesas não processadas**. Deste modo, subtraindo-se tal importância do respectivo cálculo, observa-se que a Prefeitura possuía, ao final do exercício (31.12.2008), disponibilidade de caixa de R\$ 151.080,19 para honrar os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, em atendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **31,12%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **70,02%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **98,61%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado. Deverá a auditoria verificar se as despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB (R\$ 118.044,60 - fls.54) foram liquidadas até 31.12.2009, conforme prevê o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **19,04%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade da população com mais de 60 anos de idade, indicadas no quadro abaixo impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas a reverter a situação apontada.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,95	18,04	13,07	Sim. Cobertura vacinal de rotina e em campanhas, vigilância nutricional, combate a parasitoses e doenças diarreicas, IRA e asma, bem como manutenção de comitê de mortalidade materno-infantil.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	19,76	21,28	15,2	Idem.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	20,78	115,48	127,5	Não. Registre-se que há programas relacionados à saúde da mulher, como controle de câncer de colo de útero e de mama, que atingiria essa faixa etária.
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.980,78	3.561,80	3.750,80	Sim, apenas para melhoria da qualidade de vida.
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,13	11,55	7,31	Não. Registre-se que há programas relacionados à saúde da mulher, pré-natal e a existência de comitê de mortalidade materno-infantil.

As despesas com pessoal atingiram **46,87%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal, pois o aumento de 1,07% em relação aos gastos anotados em junho/08 (45,8076%) refere-se ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de leis aprovadas anteriormente ao período de vedação.

Razoáveis mostraram-se as justificativas da origem em relação às falhas anotadas nos itens fiscalização das receitas, despesas com precatórios e resultado da execução orçamentária.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Sete Barras, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro para que a Administração Municipal adote medidas visando a melhora do agregado longevidade, incremento a cobrança da dívida ativa e atenda as recomendações do Tribunal.

Deverá a auditoria competente verificar, na próxima inspeção, se a Prefeitura liquidou o montante de restos a pagar do FUNDEB até 31.03.09.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF